



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO E GESTÃO



**LEI DE REVISÃO DO
PPA 2020-2023**



LEI Nº 17.776, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023 PARA O PERÍODO 2022-2023 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os programas do Plano Plurianual 2020-2023, relativos ao período 2022-2023, ficam revisados, na forma do art. 2º, desta Lei, em conformidade com o art. 13, da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2º Após a presente Revisão, a programação do PPA 2020-2023 passa a vigorar na forma dos seguintes anexos:

- I – Anexo I – Estrutura do Plano Plurianual 2020-2023;
- II – Anexo II – Demonstrativo de Eixos, Temas e Programas;
- III – Anexo III – Demonstrativo Consolidado de Valores Financeiros;
- IV – Anexo IV – Demonstrativo de Entregas por Região de Planejamento;
- V – Anexo V – Alinhamento com as Diretrizes Regionais;
- VI – Anexo VI - Agendas Transversais;
- VII – Anexo VII - Alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); e
- VIII – Alinhamento com o Ceará 2050.

Art. 3º O *caput* do art.14 e seus §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõem sobre o Plano Plurianual 2020-2023, atualizada pela Lei nº 17.219, de 03 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Plano Plurianual será monitorado quadrimestralmente para averiguação de seu desempenho ao longo de sua vigência, considerando as variações no comportamento dos indicadores e as realizações dos programas.

(...)

§ 4.º Os períodos de monitoramento do Plano serão acumulativos e assim definidos: janeiro a abril; janeiro a agosto; e janeiro a dezembro de cada ano de vigência do Plano.



§ 5.º Para cada período mencionado no § 4.º, os órgãos e entidades executores do Plano terão até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o término do quadrimestre correspondente, para a realização de todas as etapas do monitoramento da Base Tática do Plano, mencionadas nos incisos I a III, do § 2º, deste artigo.

(...)

§ 7.º O Poder Executivo deverá encaminhar para a Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, em meio digital, relatório sintético consolidado do monitoramento quadrimestral do Plano até 90 (noventa) dias corridos após o término do quadrimestre correspondente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO E GESTÃO